Fls. 1

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1374/2021
Data: 27/05/2021 - Horário: 11:23
Legislativo - PLO 99/2021

MENSAGEM Nº 72/2021

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossas Senhorias a anexa minuta de projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Serviço Família Acolhedora na Cidade de Pato Branco.

A Constituição Federal de 1988, conhecida como "Constituição - Cidadã", deu tratamento diferenciado às crianças e aos adolescentes, conferindo-lhes direitos fundamentais em maior amplitude do que para os adultos, adotando a Teoria da Proteção Integral, que assegurou àqueles os direitos fundamentais com absoluta prioridade (art. 227, CF). Mesmo com previsão constitucional, o direito fundamental à convivência familiar também está expressamente consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (art. 34, §1º), além de ser considerado como um princípio norteador da proteção, tal princípio assegura à criança e ao adolescente o direito de serem criados e educados no seio de uma família.

Além da disposição constitucional e estatutária, tal direito também consta em várias convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como a Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança, Declaração Universal dos Direitos da Criança e Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Convenção de Haia).

A importância da convivência familiar tem justificativa na condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, a demora na efetivação de medidas que garantam o direito ao convívio familiar, fere um dos seus mais elementares direitos, além de influenciar negativamente no seu desenvolvimento.

Embora o acolhimento familiar também tenha as características de provisório e excepcional, a criação do Serviço de Acolhimento Familiar é de suma importância para assegurar a efetivação do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes acolhidos que não têm possibilidade de reintegração familiar, que ainda não estão aptas à adoção ou que aguardam a

Fls. 2

inserção em família substituta, uma vez que tal direito não se restringe apenas à família biológica.

Com a criação do Serviço de Acolhimento Familiar, será possível promover a proteção por meio do acolhimento – quando necessário – e garantir o direito à convivência familiar, tamanha é a importância do acolhimento familiar que o Estatuto da Criança e do Adolescente o estabeleceu como preferencial, em detrimento do acolhimento institucional (art. 34, §1º, ECA).

Sabe-se que, em nosso município fora aprovada a Lei nº 5.551, de 14 de julho de 2020, que instituiu o programa municipal de famílias acolhedoras no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Diante da necessidade de regulamentação, a gestão municipal mobilizou-se para viabilizar tal programa no Município. Foram realizadas diversas reuniões entre secretária e equipe do órgão gestor da assistência social; análise de legislações do acolhimento familiar de outros municípios; contato com profissionais executores do programa de outros municípios; bem como videoconferências com profissionais referências na temática, e executores dessa política em outros municípios.

Face as análises realizadas a gestão municipal entendeu a necessidade de propor um novo Projeto de Lei que contemplasse descrição detalhada de execução de tal Programa; conforme as Orientações Técnicas para Serviços de Acolhimento; incluindo a bolsa-auxílio, que não estava prevista em redação anterior; e, ainda, alterasse redação que estava desatualizada, ou, possibilitasse vieses de interpretação.

A partir de então, o executivo passou a redigir tal Projeto de Lei com auxílio de profissionais da gestão (assistentes sociais, psicólogas, advogadas), atuantes tanto na Gestão do SUAS, como na execução da Proteção Social Especial em nosso município. Ainda, o município contou com o apoio dos profissionais do Serviço Auxiliar da Infância - SAI; para orientações na estruturação do serviço.

O presente Projeto de Lei subdivide-se em cinco capítulos: O primeiro traz as definições de acolhimento, família, bolsa-auxílio etc., trazendo disposições gerais sobre o serviço de acolhimento, indicando a finalidade do serviço e sua destinação. O capítulo II trata das competências e estrutura do programa, detalhando atribuições da coordenação e equipe técnica do serviço – que é de capital importância para o sucesso do anteprojeto; informações sobre requisitos e obrigações das famílias acolhedoras; e, ainda, sobre a duração e término do acolhimento. O 3º capítulo estabelece as regras sobre a bolsa-auxílio destinada às famílias

Fls 3

acolhedoras. Por sua vez, o capítulo IV refere-se especificamente aos recursos para manutenção do Serviço, e, por fim, o capítulo V trata das disposições finais.

Diante disso, constatada a importância do acolhimento familiar como meio de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como verificada a necessidade da criação do Serviço de Acolhimento Familiar na cidade de Pato Branco, submeto a Vossas Excelências o anexo projeto de lei e peço vênia para encarecer a sua importância e urgência na convicção de que, com a promulgação da Lei, terá a nossa cidade, vencido mais uma significativa etapa do seu progresso no aperfeiçoamento da proteção à infância e à adolescência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Senhorias os protestos do meu mais profundo respeito.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em de de maio de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Fls. 4

PROJETO DE LEI Nº 99 /2021

Institui o Programa Família Acolhedora no Município de Pato Branco.

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 1º Fica instituído no município de Pato Branco o Programa Família Acolhedora, como um serviço de caráter excepcional e provisório, para crianças e adolescentes com até 18 (dezoito) anos de idade, e excepcionalmente, de jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, VIII, da Lei n° 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, determinada pela autoridade judiciária competente.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

I – acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, VII e VIII, do ECA, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;

II – família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25 do ECA);

III – família extensa: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantém vínculos de afinidade e afetividade (art. 25, parágrafo único, do ECA);

IV – família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, de forma temporária até a reintegração da criança com a sua própria família ou seu encaminhamento para família substituta, sem intenção de realizar adoção;

V – bolsa-auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por cada criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido.

Art. 3º O Programa Família Acolhedora é destinado a crianças e adolescentes com até 18 (dezoito) anos de idade e excepcionalmente, de jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, dependendo, nestes casos, de parecer técnico em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de definir a necessidade de acolhimento até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no art. 2º do ECA.

Fls 5

Art. 4º O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, contando com a articulação e envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, tendo como objetivos:

I – garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento de vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos, facilitando a reintegração na família natural ou extensa, sempre que possível;

II – atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família de origem, por meio da medida de proteção prevista no art. 101, VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade judiciária competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – proporcionar atendimento individualizado às crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas, tendo em vista seus retornos às famílias de origem, quando possível, ou a inclusão em família substituta;

IV – contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;

V – articular recursos públicos e comunitários com vistas à potencialização das famílias acolhedoras e de origem, por meio da articulação com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas.

Art. 5º A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá com prioridade:

I – atendimento nas áreas de saúde, educação, assistência social e habitação, dentre outros, através de políticas existentes, conforme as necessidades apresentadas pela criança;

II – acompanhamento psicossocial pelo Programa Família Acolhedora;

III – estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos que houver possibilidade.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS E ESTRUTURA

Seção I
Da Coordenação do Programa e da Equipe Técnica

Art. 6º A Secretaria Municipal de Assistência Social ficará responsável pela divulgação e coordenação do Programa Família Acolhedora.

Art. 7º São obrigações da Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar:

Fls. 6

I – enviar o Termo de Adesão, o Termo de Guarda e Responsabilidade e o Termo de Desligamento da família acolhedora para o Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social, para ciência e controle;

II – encaminhar à Secretaria Municipal de Assistência Social, relatório mensal atualizado no qual deverá constar: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome(s) da(s) criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; valor a ser pago; nome do banco e número da agência e da conta bancária para depósito da bolsa-auxílio;

III – remeter mensalmente um relatório ao Juízo competente, indicando todos os acolhidos no serviço;

IV – prestar informações sobre as crianças acolhidas ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente;

V – encaminhar à autoridade judiciária competente o Plano Individual de Atendimento - PIA;

VI – cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no ECA e as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do SUAS.

Art. 8º São atribuições da Equipe Técnica:

I – cadastrar, avaliar e capacitar as famílias;

II – avaliar, identificar e definir os casos para encaminhamento à família acolhedora;

III – acompanhar a família acolhedora selecionada e orientar a sua conduta, perante a criança ou adolescente, conforme determina o ECA;

IV – assegurar a convivência das crianças e adolescentes com sua família de origem, quando possível;

V – favorecer uma interação positiva entre a família de origem, a criança ou adolescente e a família acolhedora, por meio de trabalho em grupo e outras estratégias;

VI – monitorar as famílias acolhedoras e de origem, por meio de visitas domiciliares e demais instrumentais técnicos que se fizerem necessários;

VII – encaminhar as famílias para os atendimentos socioassistenciais necessários;

IV – elaborar e acompanhar a execução do Plano Individual de Atendimento - PIA logo após o acolhimento.

Fls. 7

Art. 9º A Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar do Município de Pato Branco será formada por servidores municipais e contará com, no mínimo:

I – um assistente social;

II – um psicólogo.

Parágrafo único. Outros profissionais poderão integrar a Equipe Técnica, de acordo com as necessidades do Serviço e em atenção ao previsto na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS.

Art. 10 A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou ao adolescente acolhido e à família de origem, conforme as necessidades identificadas e expostas no Plano Individual de Atendimento, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de proteção.

§ 1º O acompanhamento às famílias acolhedoras deverá realizar-se da seguinte forma:

I – visitas domiciliares;

II – atendimento psicossocial;

III – presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento;

IV – encaminhamento das crianças e adolescentes acolhidos, famílias acolhedoras e das famílias de origem aos serviços da rede de proteção.

§ 2° O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar, os quais farão os devidos registros no prontuário do acolhido.

§ 3° A Equipe Técnica poderá monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, famílias de origem e famílias acolhedoras.

§ 4° Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 5º Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

Art. 11 O Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal de Assistência Social acompanharão e verificarão a

Fls. 3

regularidade do Programa, encaminhando à Vara da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Seção II
Das Famílias

Art. 12 A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.

Art. 13 Cada família poderá receber apenas uma criança ou adolescente por vez, à exceção dos grupos de irmãos.

Art. 14 São requisitos para que famílias ou pessoas participem do Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em família acolhedora:

I – ser maior de 21 (vinte e um anos), sem restrição quanto ao estado civil;

II – ser residente no Município há pelo menos dois anos;

III – não estar habilitado, em processo de adoção, nem interessado em adotar criança ou adolescente;

IV – não ter nenhum membro da família que resida no domicílio, envolvido com o uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;

V – ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;

VI – apresentar boas condições de saúde física e mental;

VII – comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem no domicílio da família acolhedora;

VIII – comprovar a estabilidade financeira da família;

IX – possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;

X – parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar;

XI – participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e acatar as orientações da Equipe Técnica.

Parágrafo único. Atendidos todos os requisitos mencionados acima, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Fls. 9

Art. 15 O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de identificação, com foto, de todos os membros da família;

II – certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;

III – comprovante de residência;

IV – certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família;

V – comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família;

VI – cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);

VII – atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis.

Art. 16 As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua e serão orientadas sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita mediante:

I – participação em cursos e eventos de formação;

II – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

III – participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes.

Art. 17 São obrigações da Família Acolhedora:

I – garantir à criança e ao adolescente sob a sua guarda a efetivação de seus direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, prestando assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou ao adolescente;

II – garantir afetividade, amparo, conforto e dignidade às crianças e adolescentes atendidos, quanto a sua acolhida e permanência na família;

III – atender as crianças e adolescentes quanto às suas necessidades básicas e de formação pessoal e social, possibilitando a participação das crianças e adolescentes em atividades sociais, educativas, recreativas e de lazer, condizentes com a faixa etária;

Fls. 10

IV – contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família de origem ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da Equipe Interdisciplinar;

V – atender às orientações da Equipe Técnica e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;

VI – prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar;

VII – informar ao Programa Família Acolhedora, situações que a impeçam, temporariamente, de receber crianças e adolescentes;

VIII – comunicar a desistência formal do acolhimento, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento;

IX – comunicar previamente à equipe mudança de endereço, contato telefônico e composição familiar.

Art. 18 A coordenação do Serviço deverá garantir o encaminhamento prioritário das crianças e adolescentes acolhidos aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social, assim como a inclusão em programas de cultura, esporte, lazer e profissionalização.

Art. 19 O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I – desligamento voluntário, a partir de manifestação expressa da família junto à Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 14 desta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço;

III – por determinação judicial.

Seção III
Da Duração e Do Término do Acolhimento Familiar

Art. 20 O tempo de acolhimento na família acolhedora será o tempo da medida protetiva aplicada pelo Poder Judiciário, devendo ser reavaliado no máximo a cada 3 (três) meses.

Art. 21 O desligamento do programa ocorrerá por determinação judicial, cabendo a equipe técnica as seguintes medidas em relação às famílias:

I – O acompanhamento após a reintegração familiar, seja da família de origem ou família extensa, por 6 (seis) meses, visando a não reincidência do fato que gerou o acolhimento;

Fls 11

II – O acompanhamento da família acolhedora após o desligamento do acolhido acorrerá se houver necessidade.

CAPÍTULO III
DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 22 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta-corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

§ 1º A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor per capita equivalente a uma criança ou adolescente, à exceção dos grupos de irmãos.

§ 3º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor da bolsa-auxílio será proporcional ao número de acolhidos, recebendo a integralidade do valor pela primeira criança ou adolescente, com redução de ¼ a cada criança ou adolescente a mais integrante do grupo de irmãos.

§ 4º Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais, doenças graves, transtornos mentais ou dependentes químicos, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em até 30% do valor estabelecido.

§ 5º A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral da criança ou adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância monetariamente atualizada recebida durante o período da irregularidade.

§ 6º O valor da bolsa-auxílio a ser concedido por criança ou adolescente acolhido não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo nacional, à exceção da hipótese prevista no § 3º supra, podendo ser majorado por ato do Chefe do Poder Executivo, desde que exista previsão orçamentária para tanto.

Art. 23 A família acolhedora habilitada no Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança ou adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 1 (uma) bolsa-auxílio por acolhido, nos seguintes termos:

Fls 12

I – a concessão da bolsa-auxílio será realizada mensalmente à família acolhedora após a criança ou o adolescente ser entregue aos seus cuidados;

II – a concessão da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento. Quando se inserir ou se retirar a criança ou o adolescente acolhido da família acolhedora no decorrer do mês, pagar-se-á a esta o valor do mês integral, desde que o tempo total de acolhimento seja superior a 28 (vinte e oito) dias;

III – nos casos em que o acolhimento seja igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;

IV – quando o acolhido for beneficiário do Benefício de Prestação Continuada – BPC ou de qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, a família acolhedora deverá depositar 50% do valor do benefício recebido em conta-poupança em nome da criança ou do adolescente acolhido, salvo no caso de determinação judicial em contrário.

Parágrafo único. A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio.

Art. 24 As famílias acolhedoras terão direito à isenção ou abatimento, proporcional aos meses durante os quais acolherem crianças ou adolescentes, do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel em que se dá o acolhimento.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS

Art. 25 O Serviço de Acolhimento Familiar contará com recursos orçamentários e financeiros próprios, alocados à Secretaria de Assistência Social, bem como com os recursos oriundos do Fundo da Infância e Adolescência – FIA e de outras esferas de governo (Estado e União), para atender os seguintes aspectos:

I – bolsa-auxílio para as famílias acolhedoras;

II – remuneração e capacitação continuada para a Equipe Técnica, preparação e formação das famílias acolhedoras;

III – espaço físico adequado e equipamentos necessários para que os profissionais prestem atendimento e acompanhamento às famílias do serviço;

IV – manutenção de veículo(s) disponibilizado(s) pela Secretaria Municipal de Assistência Social para fins do programa.

Fls 13

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, por meio de Decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 27 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, contratos com empresas de direito privado e termos de cooperação com outros órgãos públicos, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Art. 28 O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições da Lei Municipal nº 5.551, de 14 de julho de 2020.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 14

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Assistência Social

Ofício nº 149/2021

Pato Branco, 16 de julho de 2021

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2019/2021
Data: 19/07/2021 - Horário: 17:09
Administrativo

Excelentíssimo Senhor,
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Cumprimentando cordialmente, a Secretaria Municipal de Assistência Social vêm por meio deste solicitar informações sobre o andamento dos trabalhos relativos ao Projeto de Lei Nº 99/2021; que institui o Programa Família Acolhedora em nosso município. Faz-se necessário à nossa Secretaria o acompanhamento da tramitação desta lei, devido à importância do tema em questão; e, também à solicitação da Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco, através do Ofício 396/2021 (anexo).

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Sarah Cristina Kusma da Luz
Psicóloga (CRP-08/14837)
Técnica de Referência do Programa Família Acolhedora

Barbara Slonski Delboni Padoan
Secretaria Municipal de Assistência Social
Portaria nº 003420/21 de 04/01/2021

Bárbara Slonski Delboni Padoan
Secretária Municipal de Assistência Social
Município de Pato Branco/PR

Ilustríssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 15

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO

Ofício nº 396/2021
Ref: Procedimento Administrativo nº MPPR-0105.20.000392-6

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através da **3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco/PR, com atuação perante a Vara da Infância e da Juventude**, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, letra "b", da Lei Complementar nº 85/99, nos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0105.20.000392-6[1], **REQUISITA:**

- Informações sobre o andamento dos trabalhos relativos à implantação do Programa Família Acolhedora neste município e se a nova lei que regulamenta o programa já foi aprovada e sancionada. Em caso afirmativo, requisita-se cópia da mesma.

Para cumprimento integral da presente REQUISIÇÃO, confere-se o prazo de **10 (dez) dias úteis**, a partir do recebimento deste. A resposta deverá ser encaminhada[1] para o e-mail desta 3ª PROMOTORIA (patobranco.3prom@mppr.mp.br).

Descrição da Apuração: acompanhar a implantação do programa Família Acolhedora no Município de Pato Branco e das metas previstas no Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária e Plano de Acolhimento de Pato Branco.

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.

VANESSA SCOPEL BONATTO:05511185981

Vanessa Scopel Bonatto
Promotora de Justiça Substituta

Ilustríssima Senhora
Sarah Cristina Kusma da Luz
Técnica de Referência do Programa Família Acolhedora
Pato Branco - PR.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 16

Ofício nº 298/2021-DL

Pato Branco, 20 de julho de 2021.

Senhora:

A Câmara Municipal de Pato Branco, por meio de seu presidente, em resposta ao Ofício nº 149/2021, da Secretaria Municipal de Assistência Social, recebido por esta Casa de Leis em 19 de julho de 2021, vem dizer o que segue:

Primeiramente, cabe salientar que todas as Matérias Legislativas podem ser pesquisadas e acessadas, na íntegra, através do portal eletrônico da Câmara Municipal (https://www.patobranco.pr.leg.br).

Logo, a íntegra do Processo Legislativo referente ao Projeto de Lei nº 99/2021 está acessível no seguinte endereço eletrônico: https://sapl.patobranco.pr.leg.br/materia/14614.

Informamos ainda que, na presente data, o Projeto de Lei supra encontra-se em trâmite nesta Casa de Leis, especificamente na Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, conforme é possível constatar pelo endereço eletrônico acima, na aba "Tramitação".

De mais a mais, colocamo-nos à disposição para eventuais novas contribuições que estiverem a nosso alcance, lembrando-o que a Câmara Municipal de Pato Branco, na qualidade de "Casa do Povo", sempre procura contribuir para os interesses da população pato-branquense.

Atenciosamente.

Joecir Bernardi
Presidente

Senhora **Bárbara Slonski Delboni Padoan**
Secretária Municipal de Assistência Social de Pato Branco
Telefone: (46) 3225-5544
E-mail: admsocial@patobranco.pr.gov.br
Rua Theóphilo Loiola, 264 - Bairro Sambugaro
85502-480 - Pato Branco - Paraná

Fls. 17

Projeto de Lei nº 99/2021

Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

O Executivo Municipal, por meio da Mensagem nº 72/2021, propõe o projeto de lei acima numerado, que tem por finalidade *instituir o Programa Família Acolhedora no Município de Pato Branco*.

Aduz, em justificativa, que a Constituição Federal deu um tratamento diferenciado às crianças e adolescentes, adotando-se a chamada *teoria da proteção integral*, sendo esta a mesma premissa seguida pelo Estatuto da Criança e Adolescente.

Traz que "*a importância da convivência familiar tem justificativa na condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, a demora na efetivação de medidas que garantem o direito ao convívio familiar, fere um dos seus mais elementares direitos, além de influenciar negativamente no seu desenvolvimento.*

Por fim, relata que embora já houve a criação do serviço de acolhimento familiar pela Lei nº 5.551/2020, tem-se que há necessidade de algumas adaptações, a fim de garantir o direito constitucional de proteção às crianças e adolescentes.

É o sucinto relatório. Passamos à análise jurídica da proposição.

Preliminarmente, ressalto que projeto semelhante fora apresentado na legislatura passa pelos vereadores Fabricio Preis de Mello (PSD), Joecir Bernardi (SD), José Gilson Feitosa da Silva (PT), Marines Boff Gerhardt (PSD), Moacir Gregolin (MDB), Rodrigo José Correia (PSC) e Ronalce Moacir Dalchiavan (PP) – Projeto de Lei nº 163/20019 –, o qual originou a Lei nº 5.551, de 14 de julho de 2020.

Neste diapasão, reservo-me no direito de reproduzir basicamente os argumentos expendidos no bojo do PL 163/2019, em vista da similaridade da matéria e, ainda, da recente análise de ordem jurídica.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 203 e 204, assim dispõe sobre a Assistência Social:

> Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
>
> I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
>
> II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
>
> III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
>
> IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
>
> V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

> Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:
>
> **I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;**
>
> II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.
>
> Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

> I - despesas com pessoal e encargos sociais;
>
> II - serviço da dívida;
>
> III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Observa-se que, de acordo com a Carta Marga, os programas da Assistência Social serão coordenados e executados pelos Estados e Municípios. Neste mesmo sentido, preconiza a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social:

> Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Ainda, no mesmo dispositivo legal, o legislador federal atribuiu aos Municípios algumas competências, conforme reza o art. 15:

> Art. 15. Compete aos Municípios:
>
> I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;
>
> II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;
>
> III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
>
> IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;
>
> **V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.**
>
> VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

Fls 10

> VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.
>
> Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.
>
> § 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais.
>
> **§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:**
>
> **I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**;
>
> II - às pessoas que vivem em situação de rua.

Nota-se, portanto, que a legislação nacional atribui aos Municípios o dever de organizar, aplicar e criar programas de amparo, através de normas específicas, que tenham como objetivo, dentre outros, a proteção de crianças e adolescentes em situação de risco.

Não obstante, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 86, orienta que a Política de Atendimento se dará por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Veja-se:

> Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Fls. 11
Visto

Conforme o art. 204 da Constituição Federal acima transcrito, a elaboração de normas gerais referentes às ações governamentais na área da assistência social compete exclusivamente à esfera federal. Nesse sentido, desde o ano de 2016 o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a aplicação do "acolhimento familiar ou institucional", por famílias substitutas, com o objetivo de possibilitar a convivência familiar e comunitária, em ambiente sadio, à crianças e adolescentes que estejam em situação de risco.

Inclusive, na aludida norma federal, há um capítulo específico disciplinando o funcionamento deste "*acolhimento familiar ou institucional*" por famílias substitutas.

Contudo, nada impede que os Municípios desenvolvam normas específicas, a fim de organizar e regulamentar os programas assistenciais, desde que não afrontem os termos das normas federais. Assim, cada ente municipal poderá disciplinar e aplicar tais programas, como o de acolhimento familiar, de modo a atender as necessidades e expectativas locais.

Desse modo, o projeto de lei em tela vem contribuir com o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, ação coordenada pelo Ministério da Cidadania e disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ao passo em que institui o programa de acolhimento em nosso Município e o regulamenta de acordo com as necessidades locais.

Outrossim, oportuno mencionar que o projeto de lei em apreço, diferentemente do PL 163/2019, prevê a concessão de benefício pecuniário (bolsa-auxílio) às famílias acolhedoras que acolherão as crianças e adolescentes durante o período de risco, o que, sem dúvida, tornará a norma eficaz e com aplicabilidade efetiva.

Aliás, nada mais pertinente que a regulamentação deste programa seja feita através de lei de inciativa do Executivo, porquanto, além do aspecto financeiro, a proposta trata da estrutura organizacional para a boa execução da norma.

De mais a mais, cabe-nos informar que a manifestação desta procuradoria é estritamente técnica, sob um viés jurídico, não obtendo caráter vinculativo, mas tão-somente opinativo.

Fls 22

Ademais, a análise última do mérito caberá aos vereadores quando da discussão e deliberação em Plenário.

É o parecer, em seis laudas.

Pato Branco, 29 de julho de 2021.

LUCIANO BELTRAME
Procurador Legislativo

Fls 23
Visto

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2216/2021
Data: 13/08/2021 - Horário: 15:55
Legislativo - PCRJ 52/2021

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 99/2021.
EMENTA: Institui o Programa Família Acolhedora no Município de Pato Branco.
AUTOR: Executivo Municipal.
DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 27/05/2021.
RELATOR: Romulo Faggion - PSL.

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

Através do Projeto de Lei nº 99/2021, e Mensagem nº 72/2021, o Executivo Municipal propõe instituir o Programa Família Acolhedora no Município de Pato Branco.

Na justificativa do referido projeto foi esclarecido que já houve a criação do serviço de acolhimento familiar pela Lei n° 5.551/2020, e portanto se faz necessário algumas adaptações com o objetivo de garantir o direito constitucional de proteção ás crianças e adolescentes.

A Proposição também visa regulamentar a concessão de benefício pecuniário (bolsa-auxílio), às famílias acolhedoras que acolherão as crianças e adolescentes durante o período de risco.

Cabe mencionar que a Constituição Federal prevê um tratamento diferenciado às crianças e adolescentes, adotando-se a chamada teoria da proteção integral, sendo esta a mesma premissa seguida pelo Estatuto da Criança e Adolescente.

Traz que "a importância da convivência familiar tem justificativa na condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento e portanto a demora na efetivação de medidas que garantem o direito ao convívio familiar fere um dos seus mais elementares direitos além de influenciar negativamente no seu desenvolvimento.

Fls 24
Visto

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal de 1988, adotou a Teoria da Proteção Integral, que assegurou as crianças e adolescentes os direitos fundamentais com absoluta prioridade, Art. 227, CF:

> **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]

Mesmo com previsão constitucional, o direito fundamental à convivência familiar também está expressamente consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, especificamente Art. 34, §1°:

> **Art. 34.** O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
>
> **§ 1°** A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

Além de ser considerado como um princípio norteador da proteção, o qual assegura ao menor o direito de serem criados e educados no seio de uma família.

Também, de acordo com a CF, os programas da Assistência Social deveram ser coordenados e executados pelos Estados e Municípios, ou seja, a responsabilidade pelo cuidado e amparo também foi delegada aos Estados e Municípios, de acordo com a Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em seu Art. 15, *in verbis*:

> **Art. 15.** Compete aos Municípios:
> I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;
> II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;
> III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;
V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.
VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

Desta forma a legislação nacional atribui aos Municípios o dever de organizar, aplicar e criar programas de amparo, através de normas específicas, que tenham como objetivo, dentre outros, a proteção de crianças e adolescentes em situação de risco.

Desse modo, o projeto de lei em tela vem contribuir com o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, ação coordenada pelo Ministério da Cidadania e disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ao passo em que institui o programa de acolhimento em nosso Município e o regulamenta de acordo com as necessidades locais.

Outrossim, oportuno mencionar que o projeto de lei em apreço, diferentemente do PL 163/2019, prevê a concessão de benefício pecuniário (bolsaauxílio) às famílias acolhedoras que acolherão as crianças e adolescentes durante o período de risco, o que, sem dúvida, tornará a norma eficaz e com aplicabilidade efetiva.

Aliás, nada mais pertinente que a regulamentação deste programa seja feita através de lei de inciativa do Executivo, porquanto, além do aspecto financeiro, a proposta trata da estrutura organizacional para a boa execução da norma.

III - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise encontra-se dentro dos preceitos legais. Portanto, em face do exposto, e após a análise criteriosa de todos os documentos anexados a este Projeto, juntamente com a manifestação do Ministério Público na efetivação do desenvolvimento deste Programa com finalidade unicamente social, opto por exarar parecer **FAVORÁVEL** a regular tramitação e Aprovação deste Projeto de Lei.

Pato Branco, 11 de agosto de 2021.

Romulo Faggion - PSL
Relator

Fls. 24
Visto

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 11 de agosto de 2021, exaram parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 99/2021.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2021.

Dirceu Luiz Boaretto
Presidente da Comissão

Claudemir Zanco - PL
Membro

Eduardo Albani Dala Costa - MDB
Membro

AUSENTE

Thania Maria Caminski Gehlen - DEM
Membro

Fls 27
Visto

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2367/2021
Data: 26/08/2021 - Horário: 08:18
Legislativo - PCPP 30/2021

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 99/2021
EMENTA: Institui o Programa Família Acolhedora no Município de Pato Branco
AUTOR: Executivo Municipal
DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 27 de maio de 2021
RELATOR: Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

O Projeto de Lei em apreciação pretende instituir no município de Pato Branco o Programa Família Acolhedora, para atender crianças, adolescentes e, excepcionalmente, jovens afastados da família de origem, por meio de medida de proteção determinada pela autoridade judiciária competente, pautada no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, como medida de acolhimento e proteção aos que tiveram seus direitos violados ou ameaçados, por ação ou omissão dos pais responsáveis ou pela própria conduta.

Apesar de ser reconhecido como uma das formas de acolhimento mais adequadas, em contraponto aos modelos institucionais, uma vez que evita sequelas afetivas e comportamentais relacionadas a esses processos, os serviços de acolhimento familiar ainda representam uma pequena parte da rede de acolhimento no país. E, diferentemente da adoção, tem caráter provisório e excepcional, visando o fortalecimento de vínculos, a reintegração familiar ou, em último caso, o encaminhamento para uma família substituta.

Através do Programa Família Acolhedora, que se pretende instituir em nosso Município, famílias voluntárias ou qualquer pessoa da comunidade que se disponha a acolher

temporariamente a criança ou o adolescente em seu núcleo familiar, são previamente cadastradas, selecionadas e capacitadas pelo Serviço de Acolhimento Familiar para oferecer e garantir cuidados individualizados em um ambiente familiar e afetuoso, por encontrarem-se afastados do convívio familiar, devido a diversos fatores que impossibilitaram temporariamente a família de origem a cumprir sua função de cuidado e proteção.

Durante todo o período em que a criança ou adolescente permanecer convivendo com a Família que a acolheu, serão realizados esforços visando seu retorno ao convívio com a família de origem, ou pessoas significativas, priorizando o amplo desenvolvimento cognitivo e afetivo da criança, considerando a importância da vivência em um ambiente acolhedor, de cuidado e de guarida.

Como o objetivo essencial do Programa é a reintegração familiar, ou seja, o retorno da criança ou adolescente à sua própria família, a Família Acolhedora deverá colaborar na preservação do vínculo e da convivência entre irmãos e parentes. Sob sua responsabilidade também está o dever de assumir cuidados como educação, saúde, lazer, conforto, dignidade, amparo, afetividade, atendimento às necessidades básicas, e proteção condizentes com a faixa etária. Portanto, o fundamental é ter disposição afetiva e emocional para participar de uma ação que pode mudar a vida de um acolhido e sua família, bem como da família que o acolhe.

As famílias acolhedoras não se comprometem a assumir a criança como filho e abrigará apenas um jovem por vez, exceto quando se tratar de irmãos, e passarão a ser parceiras do sistema de atendimento, bem como auxiliarão na preparação para o retorno à família biológica ou à adoção. Via de regra, o período de acolhimento é de seis meses, durante os quais a família receberá uma bolsa-auxílio mensal, conforme previsto no Capítulo 3 do Projeto de Lei em tela, com o objetivo de prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido, recebendo a integralidade do valor pela primeira criança ou adolescente, com redução de 1/4 a cada integrante a mais do grupo de irmãos.

A família, sem dúvida, desempenha uma das mais importantes funções na infância e na adolescência de um ser humano, porque é com essa instituição que o indivíduo tem seus primeiros contatos e interações, atuando no seu desenvolvimento inicial, fornecendo as

Fls 29
Visto

bases do seu comportamento, transmitindo os valores religiosos, éticos, morais, de compreensão e reciprocidade, permitindo que este se sinta amado e protegido.

Para que isso aconteça, é fundamental que haja mobilização, orientação e envolvimento dos diferentes atores da rede de proteção, com objetivos que visam garantir às crianças e aos adolescentes amparo em famílias provisórias; suporte psicossocial às famílias de origem, às famílias acolhedoras, às crianças e aos adolescentes acolhidos; interromper o ciclo da violência e da violação de direitos; oferecer uma alternativa além da institucionalização, estimulando a participação da sociedade pato-branquense na proteção integral das crianças e dos adolescentes, garantindo seus direitos e o fortalecimento de vínculos.

A Mensagem nº 72 e o Projeto de Lei em análise trazem, em sua descrição, informações importantes que englobam os Direitos da Criança, onde são ressaltadas a importância da convivência e reintegração familiar, o fortalecimento de vínculos, a desinstitucionalização, a garantia de uma vida digna e o rompimento do ciclo de violência e sofrimento. De igual importância é o acompanhamento por parte da Secretaria de Assistência Social e Conselho Tutelar, assegurando às famílias voluntárias as prioridades, funcionalidade, efetividade e informações que possibilitam uma melhor compreensão do Programa Família Acolhedora, que deverá ser instituído em nosso Município, regulamentado de acordo com a realidade local.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e ao analisar pormenorizadamente o Projeto de Lei em tela, conhecemos também o posicionamento e o trabalho da Vara da Infância e da Juventude de Pato Branco. É perceptível que, propiciando o atendimento em ambiente familiar, garantindo atenção individualizada e convivência comunitária, permitindo a continuidade da socialização da criança ou adolescente, o Município busca consolidar como política pública

de direitos, todos os benefícios oriundos através do Programa Família Acolhedora e promover uma vida digna a toda criança e ou adolescente que se encontra à margem da humanização que realmente merece.

Diante do exposto, examinei o mérito da proposição e optei por exarar **PARECER FAVORÁVEL.**

Pato Branco, 25 de junho de 2021.

Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV
Relator

Fls. 31
Visto

III - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Políticas Públicas, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, exaram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 6/2021.

Pato Branco, 25 de junho de 2021.

Marcos Marini - Podemos
Presidente da Comissão

Januário Koslinski - PSDB
Membro

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2424/2021
Data: 31/08/2021 - Horário: 10:29
Legislativo - PCOF 96/2021

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 99/2021
EMENTA: Institui o Programa Família Acolhedora no Município de Pato Branco.
AUTOR: Executivo Municipal
DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 27 de maio de 2021
RELATOR: Lindomar Rodrigo Brandão

I - RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do Executivo Municipal visa a criação do Serviço Família Acolhedora na Cidade de Pato Branco. Os direitos da criança e do adolescente estão especificados na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em convenções internacionais das quais o Brasil é signatário.

Ocorre que, a demora na efetivação de medidas que garantam o convívio familiar, fere os direitos dessas crianças e adolescentes, sendo necessário ações que proporcionem o acolhimento dos mesmos em famílias provisórias até que as decisões jurídicas definitivas sejam tomadas.

Isso acontece quando as crianças ou adolescentes não têm possibilidade de reintegração familiar, que ainda não estão aptas à adoção ou que aguardam a inserção em família substituta.

Sabe-se que, em nosso município está em vigor a Lei nº 5.551/2020, que institui o programa municipal de famílias acolhedoras no âmbito do Sistema Único de

Fls. 33
Visto

Assistência Social - SUAS. Entretanto, percebeu-se a necessidade de propor um novo Projeto de Lei que contemplasse descrição detalhada de execução de tal Programa.

O Projeto em tela está dividido em cinco Capítulos, são eles: do Programa Família Acolhedora, das competências e estrutura, da bolsa-auxílio, dos recursos e as disposições finais.

II - ANÁLISE

O parecer jurídico dessa Casa de Leis expõe que de acordo com a Carta Marga, os programas da Assistência Social serão coordenados e executados pelos Estados e Municípios. Em de 2016, consta no Estatuto da Criança e do Adolescente a aplicação do "acolhimento familiar ou institucional", e que os Municípios ficam livres para desenvolverem normas específicas nesse sentido. Concluí que diferente do Projeto que acarretou na Lei nº 5.551/2020, este prevê a concessão de benefício pecuniário tornando a norma eficaz e com maior aplicabilidade.

Com relação a questão orçamentária, foco da análise dessa Comissão, o projeto determina que o Poder Executivo fica autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta-corrente.

O valor não poderá ser inferior ao salário mínimo nacional, e deve destinar-se ao custeio das despesas com o acolhido. Além disso, as famílias acolhedoras terão direito à isenção ou abatimento do IPTU, proporcional aos meses durante os quais acolherem crianças ou adolescentes.

Com relação aos recursos orçamentários, o Serviço de Acolhimento Familiar contará com dotações próprias da Secretaria de Assistência Social, bem como, com os recursos oriundos do Fundo da Infância e Adolescência - FIA e de outras esferas de governo (Estado e União).

Fls. 34
Visto

III - VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, levando em consideração que esta Comissão deve emitir Parecer em matérias de cunho orçamentário, conforme Art. 63 do Regimento Interno, compreendo que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, opto por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação por esta Casa de Leis

Pato Branco, 30 de agosto de 2021.

Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente - Relator

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, analisaram a matéria na sua íntegra, inclusive os documentos referentes, e exararam o **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 99/2021.

Marcos Junior Marini - PODE
Membro

Rafael Celestrin - PSD
Membro

Programa Família Acolhedora é aprovado em primeira votação

ASSESSORIA CÂMARA PATO BRANCO



Projeto Família Acolhedora volta a votação na próxima sessão da Casa

Redação com Assessoria

Na sessão de ontem (1º) da Câmara Municipal de Pato Branco foi aprovado em primeira votação, o Projeto de Lei 99, de 2021, de autoria do Executivo, que institui o Programa Família Acolhedora.

O Projeto tem o objetivo de regulamentar ações e prever pagamento de bolsa-auxílio para famílias substitutas, que prestem o acolhimento familiar provisório e excepcional, para crianças e adolescentes que não têm possibilidade de reintegração familiar e que ainda não estão aptas à adoção.

Por sua vez, hoje (2), às 18h, está marcada uma reunião para uma maior compreensão do projeto e de como devem ser desempenhadas as atividades da família acolhedora. O encontro terá a participação da juíza da Vara da Família da Comarca de Pato Branco, Franciele Estela Albergoni de Souza Vairich.

Os vereadores querem saber mais de apontamentos de como ocorre a criação do serviço; garantias do direito de convivência familiar; preparação da família acolhedora, além de requisitos para uma se cadastrar no programa e serviços prestados pelo Municípios às crianças;

Crédito especial

Também na sessão de ontem, foram aprovados a abertura de créditos especiais, totalizando R$ 1.241.474,53 e compreendendo atendimento em saúde; desenvolvimento econômico e obras.

Deputados aprovam crédito para sistema de maior controle dos recursos públicos

Assessoria

A Assembleia Legislativa do Paraná (Alep) aprovou nessa quarta-feira (1º) a proposta do Poder Executivo que prevê o plano de modernização da Controladoria Geral do Estado (CGE). O projeto de lei 261/2021 autoriza o Governo do Estado a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a fim de financiar, parcialmente, as ações de melhorias do órgão.

O texto passou em primeira e em segunda votações em duas sessões plenárias, sendo uma ordinária e outra, também ordinária, antecipada da próxima segunda-feira (6). Com a dispensa de votação da redação final aprovada em plenário, a matéria segue agora para sanção, ou veto, do Governo do Estado.

De acordo com o texto, o crédito no valor de R$ 46 milhões vai atender demandas de integração de sistemas, centralização de bancos de dados, incorporação de procedimentos e processos internos da CGE e de novas tecnologias. A proposta visa aumentar a eficiência e o impacto da atuação do órgão, que fiscaliza o uso de recursos públicos. Serão implementadas ações que automatizem e tornem mais rápida a identificação de eventuais fraudes ou irregularidades em pagamentos.

As iniciativas envolvem principalmente integração da gestão e de sistemas, melhoria dos processos e adoção do Modelo de Capacidade de Auditoria Interna (IA-CM, na sigla em inglês). Ele consiste em um conjunto de práticas internacionalmente reconhecidas para auditoria e controle interno desenvolvido para o setor público com o suporte do Banco Mundial.

O principal destaque do projeto será a implementação do sistema Harpia, plataforma que dará suporte aos processos de compras do Estado, integrando diferentes sistemas. Está prevista a adoção da tecnologia blockchain, que garante alto padrão de segurança e rastreabilidade durante todas



Proposta prevê crédito de R$ 46 milhões para a Controladoria Geral do Estado

as etapas do processo de compra governamental. Na prática, o sistema registrará o responsável por cada decisão ou ação realizada nas diversas fases de uma aquisição por órgão vinculado à administração estadual, automatizando o processo e diminuindo o risco de falhas humanas.

O Executivo destaca na justificativa que o projeto "visa obter ganhos de eficiência e governança relevantes para o Estado do Paraná, através da ampliação e qualificação da atuação da CGE que procederá pela reorganização dos processos internos, bem como pela incorporação de boas práticas e novos conhecimentos e tecnologias".

"Essa é uma linha de crédito específica para essa modernização e que é muito vantajosa para o Governo. São ações específicas para a transparência e fiscalização do serviço público na CGE. Tudo aquilo que vier para melhorar o controle do dinheiro público é muito importante", disse o líder do Governo na Casa, deputado Hussein Bakri (PSD).

PELO PARANÁ

ADIPR

Controle de gastos

A Assembleia Legislativa do Paraná aprovou nessa quarta-feira, 1, o projeto de lei que vai garantir mais transparência e controle sobre os gastos públicos estaduais por meio da modernização da Controladoria-Geral do Estado (CGE). "Esses investimentos vão permitir a detecção de falhas ou desvios em procedimentos licitatórios praticamente de forma automática, o que potencializa o impacto das políticas públicas lá na ponta e melhora muito o ambiente de negócios no Estado", ressaltou o deputado Hussein Bakri (PSD). A proposta, que agora segue para sanção governamental, autoriza o Poder Executivo a financiar R$ 46,3 milhões junto ao BNDES.

Bolsonaro no PR

O presidente Jair Bolsonaro estará em Maringá, no dia primeiro de outubro, para a inauguração da ampliação do Aeroporto Silvio Name Júnior, cujas obras estão em fase final de acabamento. O presidente aceitou convite do deputado federal e líder do governo na Câmara, Ricardo Barros, que estará presente à solenidade de inauguração. De 2,1 mil metros, a pista passa a ter 2.380 metros e se transforma na maior do Estado, ultrapassando inclusive os 2,2 mil metros do Aeroporto Afonso Pena (São José dos Pinhais). O investimento ultrapassa R$ 81,5 milhões oriundos de recursos do Governo Federal.

Agora é lei!

O governador Ratinho Júnior (PSD) sancionou o projeto que prevê a instalação de sistemas de videomonitoramento de obras executadas com verbas públicas no estado. O texto estabelece a obrigatoriedade da instalação e manutenção desses sistemas em obras cujo orçamento seja igual ou maior do que R$ 20 milhões. Segundo a Controladoria Geral do Estado (CGE), órgão responsável pela elaboração do projeto de lei, o objetivo da medida é dar mais transparência ao processo de execução das obras e permitir a todas as pessoas acompanhar os trabalhos em tempo real.

Utilidade pública

O projeto de lei do deputado Luiz Claudio Romanelli (PSB), que reconhece a Atunorpi (Associação Turística do Norte Pioneiro) como uma instituição de utilidade pública, foi sancionado pelo governador Ratinho Junior (PSD). "O turismo pode dar grande contribuição para a retomada da economia e merece toda a nossa atenção. A Atunorpi é uma associação que trabalha em conjunto com os municípios da região para fortalecer o grande potencial turístico do Norte Pioneiro e esse esforço merecia ser reconhecido", afirmou Romanelli.

Contra a covid

O Paraná já aplicou 10.823.841 vacinas contra a Covid-19, sendo 7.443.299 primeiras doses, 318.772 doses únicas e 3.061.770 segundas doses. "Recebemos a 45ª remessa de distribuição do Ministério da Saúde. São milhões de doses aplicadas que refletem diretamente na diminuição dos internamentos e dos casos confirmados da doença no Estado. Por isso, mais uma vez eu ressalto que a vacinação, aliada às medidas de proteção, como uso da máscara e álcool em gel, é a nossa arma para vencer essa batalha contra o vírus", alertou o secretário da Saúde, Beto Preto.

Isenção de 100%

O prefeito Leonaldo Paranhos sancionou a lei que concede isenção de 100% nos juros e multas para todos os mutuários da Cohavel (Companhia de Habitação de Cascavel) que estão em situação de inadimplência. Dos 1,8 mil contratos existentes, 75% têm dívidas com a Companhia. "Todos passamos por um período de muitas dificuldades devido a pandemia, esta é a oportunidade que os moradores terão de quitar seus débitos. Encaminhamos o projeto para a Câmara e agora podemos anunciar a aprovação da lei que dá anistia aos débitos com juros e multas, junto a Cohavel", explicou o prefeito.

Vestibular 2021

A Universidade Estadual de Maringá (UEM) abriu as inscrições para o vestibular de 2021. As inscrições vão até dia 20 de outubro e são realizadas somente pela internet, com um custo de R$167,00. As provas serão aplicadas no dia 20 de fevereiro de 2022. Os futuros aprovados ingressarão nas aulas presenciais da UEM no ano letivo de 2022, previsto para começar no segundo semestre do ano que vem.

Da Redação ADI-PR | Coluna publicada simultaneamente em 22 jornais e portais associados. jornalismo@adipr.com.br

Projeto da Família Acolhedora deve ser aprovado nesta quarta, em segunda votação

Cristina Vargas
cristina@diariodosudoeste.com.br

Nesta quarta-feira (8) deve entrar em pauta para segunda votação, na Câmara Municipal de Pato Branco, o Projeto de Lei nº 99, de 2021, de autoria do Executivo, que institui o Programa Família Acolhedora no município.

O projeto tem o objetivo de regulamentar ações e prever pagamento de bolsa-auxílio para famílias substitutas, que prestem o acolhimento familiar provisório e excepcional, para crianças e adolescentes que não têm possibilidade de reintegração familiar e que ainda não estão aptas à adoção ou que aguardam a inserção em família substituta.

Na quinta-feira (2) os vereadores Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera (PV), Romulo Faggion (PSL), Claudemir Zanco (PL), Januário Koslinski (PSDB) e Eduardo Albani Dala Costa (MDB) participaram de uma reunião com a juíza da Vara da Infância e Juventude, Franciele Estela Albergoni de Souza Vairich, realizada no plenário da Câmara.

O objetivo, segundo os parlamentares, era discutir e obter melhor compreensão sobre o projeto que trata do Programa Família Acolhedora e debater com a comunidade algumas questões, como a criação do Serviço de Acolhimento Familiar; garantia do direito fundamental à convivência familiar; preparação da família acolhedora; serviço de acolhimento em família acolhedora como medida de proteção; ações ofertadas pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; requisitos para se tornar uma família acolhedora; importância do trabalho visando a reintegração familiar; quais são os serviços prestados pelo Município às crianças; qual é a atual estrutura de atendimento para nossas crianças; e a quem compete o afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar.

MARCELO ROSSI



A reunião na Câmara foi realizada na última quinta-feira (2)

Preconceito

Na oportunidade, a Juíza Franciele destacou que ainda existe muito preconceito em relação ao programa do acolhimento familiar, na hora do desligamento da criança do programa. Isso porque muitas pessoas acreditam que haverá apego por parte da família e também da criança, podendo gerar algum tipo de trauma na criança.

No entanto, ela explicou que dentro do sistema de acolhimento institucional a criança também acaba formando vínculos, como por exemplo com a mãe social, com as outras crianças que estão acolhidas, e esses vínculos são rompidos de uma hora para outra quando a criança sai do acolhimento, seja para voltar para a família de origem ou para entrar em uma adoção.

"Uma criança que foi adotada nunca mais vai ver a mãe social, nem os amiguinhos que estavam acolhidos junto com ela na instituição de acolhimento. Já no programa família acolhedora esse rompimento de vínculo acontece de outra forma. Temos mais flexibilidade para atuar. Se a criança ficou, por exemplo, por oito meses em uma família acolhedora a gente pode fazer o desacolhimento dela de forma gradual, onde ela pode ficar, por exemplo, uns três dias com a família de origem ou com a adotiva e depois voltar para a família acolhedora. A gente vai dosando e os psicólogos vão acompanhando de modo que esse rompimento de vínculo não seja tão imediato e tão traumático como é no acolhimento", explicou a juíza.

Tios do coração

Franciele frisou também que nada impede que o vínculo com a família acolhedora seja mantido mesmo após a adoção ou a volta à família de origem. "Não raras as vezes a criança mantém contato com a família acolhedora porque são aqueles tios que elas guardam no coração, com muito carinho", contou.

Segundo a juíza, no âmbito jurídico trata-se de um programa que atende ao melhor interesse da criança e está em acordo com o que dispõe a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e no âmbito psicológico é um programa de amor, de vínculos afetivos que não necessariamente precisam ser rompidos.

Para participar do programa as famílias são cadastradas e treinadas para acolher as crianças temporariamente, enquanto a Justiça resolve as suas situações jurídicas. "Ao invés da criança esperar na Casa Abrigo, por exemplo, ela espera com uma família. Dessa forma a criança não é privada da convivência familiar e se torna menos traumático, principalmente durante a primeira infância", destacou Franciele.

A juíza ressaltou que até o momento Pato Branco oferece apenas o acolhimento institucional, através de duas casas lares localizadas nos bairros Planalto e Jardim Floresta, onde há atualmente oito crianças acolhidas.

No Paraná, lei amplia número de doenças detectadas na triagem neonatal

Alep

Além das patologias detectadas nos já conhecidos testes do pezinho, orelhinha, olhinho e do coraçãozinho que todas as crianças paranaenses fazem na triagem neonatal, e que detectam diversos tipos de doenças nos recém-nascidos, agora é lei no estado (Lei 20.671/2021) a inclusão de uma série muito mais completa de patologias: são doenças genéticas, endócrinas e metabólicas para estabelecer o quanto antes os diagnósticos e promover os tratamentos adequados. A publicação da lei aconteceu no último dia 27, fruto de um projeto de lei (616/2020) proposto na Assembleia Legislativa do Paraná pelo deputado Subtenente Everton (PSL).

"Os neonatos, mesmo de aparência saudável, podem ser portadores de doenças graves que, sem tratamento podem evoluir para o óbito ou complicações clínicas permanentes", cita o deputado no projeto.

A iniciativa apresentada pelo parlamentar acrescentou novo rol à Lei 8.069/87, que já dispunha obrigatoriedade de provas para detectar precocemente a fenilcetonúria, hipertireoidismo congênito, síndrome de down, cardiopatia congênita "e outras malformações genéticas e cromossômicas em todas as crianças nascidas em maternidades e casas hospitalares do Paraná".

"A triagem ampliada vai possibilitar o rastreamento de mais de 100 doenças e contribuirá para diminuir significativamente a descoberta tardia, visando oportunizar à criança o tratamento adequado o mais breve possível", completa a justificativa do projeto aprovado na Assembleia Legislativa.

GILSON ABREU/ALEP



A triagem neonatal agora deve detectar uma série muito mais completa de patologias

A lista de diagnósticos aos quais os recém-nascidos paranaenses agora têm direito abrange: Hipotireoidismo Congênito; Fibrose Cística; Doenças Falciforme e outras Hemoglobinopatias; Deficiência da Biotinidase; Hiperplasia Adrenal Congênita; Doenças metabólicas; Deficiência da desidrogenase acetil CoA de cadeia média (MCAD); Deficiência da desidrogenase acetil CoA de cadeia longa (LCHAD); Deficiência da desidrogenase acetil CoA de cadeia muito longa (VLCAD); e Deficiência do Transporte da Carnitina – Carnitina Primária (CTD).



CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Ofício nº 382/2021-DL

Pato Branco, 8 de setembro de 2021.

Senhor Prefeito:

Enviamos a **REDAÇÃO FINAL** dos projetos de lei abaixo relacionados, aprovados por este Legislativo nas sessões ordinárias realizadas nos dias 1º e 8 de setembro de 2021.

- **PROJETO DE LEI Nº 99/2021, MENSAGEM Nº 72/2021,** que institui o Programa Família Acolhedora no Município de Pato Branco.

- **PROJETO DE LEI Nº 126/2021, MENSAGEM Nº 90/2021,** que autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2021, no valor de R$ 124.702,31 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e dois reais e trinta e um centavos) e dá outras providências. **Aprovado com emenda.**

- **PROJETO DE LEI Nº 131/2021, MENSAGEM Nº 92/2021,** que autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2021, no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) e dá outras providências.

- **PROJETO DE LEI Nº 144/2021, MENSAGEM Nº 101/2021,** que autoriza o Executivo Municipal a abrir Crédito Especial no exercício de 2021, no valor de R$ 784,87 (setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) e dá outras providências.

- **PROJETO DE LEI Nº 145/2021, MENSAGEM Nº 105/2021,** que autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2021, no valor de R$ 139,67 (cento e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos) e dá outras providências.

- **PROJETO DE LEI Nº 147/2021, MENSAGEM Nº 103/2021,** que autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2021, no valor de R$ 1.099.847,68 (um milhão, noventa e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos) e dá outras providências.

Atenciosamente.

Joecir Bernardi
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Robson Cantu
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272-1512
http://www.patobranco.pr.leg.br / legislativo@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 33
Ass.

PROJETO DE LEI Nº 99/2021

Institui o Programa Família Acolhedora no Município de Pato Branco.

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 1º Fica instituído no município de Pato Branco o Programa Família Acolhedora, como um serviço de caráter excepcional e provisório, para crianças e adolescentes com até 18 (dezoito) anos de idade, e excepcionalmente, de jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, VIII, da Lei n° 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, determinada pela autoridade judiciária competente.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

I – acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, VII e VIII, do ECA, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;

II – família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25 do ECA);

III – família extensa: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantém vínculos de afinidade e afetividade (art. 25, parágrafo único, do ECA);

IV – família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, de forma temporária até a reintegração da criança com a sua própria família ou seu encaminhamento para família substituta, sem intenção de realizar adoção;

V – bolsa-auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por cada criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido.

Art. 3º O Programa Família Acolhedora é destinado a crianças e adolescentes com até 18 (dezoito) anos de idade e excepcionalmente, de jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, dependendo, nestes casos, de parecer técnico em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de definir a necessidade de acolhimento até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no art. 2º do ECA.

Art. 4º O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, contando com a articulação e envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, tendo como objetivos:

I – garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento de vínculos e o rompimento do

Fls. 39

ciclo de violações de direitos, facilitando a reintegração na família natural ou extensa, sempre que possível;

II – atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família de origem, por meio da medida de proteção prevista no art. 101, VIII, da Lei n° 8.069/1990, determinada pela autoridade judiciária competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – proporcionar atendimento individualizado às crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas, tendo em vista seus retornos às famílias de origem, quando possível, ou a inclusão em família substituta;

IV – contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;

V – articular recursos públicos e comunitários com vistas à potencialização das famílias acolhedoras e de origem, por meio da articulação com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas.

Art. 5º A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá com prioridade:

I – atendimento nas áreas de saúde, educação, assistência social e habitação, dentre outros, através de políticas existentes, conforme as necessidades apresentadas pela criança;

II – acompanhamento psicossocial pelo Programa Família Acolhedora;

III – estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos que houver possibilidade.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS E ESTRUTURA

Seção I
Da Coordenação do Programa e da Equipe Técnica

Art. 6º A Secretaria Municipal de Assistência Social ficará responsável pela divulgação e coordenação do Programa Família Acolhedora.

Art. 7º São obrigações da Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar:

I – enviar o Termo de Adesão, o Termo de Guarda e Responsabilidade e o Termo de Desligamento da família acolhedora para o Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social, para ciência e controle;

II – encaminhar à Secretaria Municipal de Assistência Social, relatório mensal atualizado no qual deverá constar: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome(s) da(s) criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 40

proteção; período de acolhimento; valor a ser pago; nome do banco e número da agência e da conta bancária para depósito da bolsa-auxílio;

III – remeter mensalmente um relatório ao Juízo competente, indicando todos os acolhidos no serviço;

IV – prestar informações sobre as crianças acolhidas ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente;

V – encaminhar à autoridade judiciária competente o Plano Individual de Atendimento - PIA;

VI – cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no ECA e as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do SUAS.

Art. 8º São atribuições da Equipe Técnica:

I – cadastrar, avaliar e capacitar as famílias;

II – avaliar, identificar e definir os casos para encaminhamento à família acolhedora;

III – acompanhar a família acolhedora selecionada e orientar a sua conduta, perante a criança ou adolescente, conforme determina o ECA;

IV – assegurar a convivência das crianças e adolescentes com sua família de origem, quando possível;

V – favorecer uma interação positiva entre a família de origem, a criança ou adolescente e a família acolhedora, por meio de trabalho em grupo e outras estratégias;

VI – monitorar as famílias acolhedoras e de origem, por meio de visitas domiciliares e demais instrumentais técnicos que se fizerem necessários;

VII – encaminhar as famílias para os atendimentos socioassistenciais necessários;

VIII – elaborar e acompanhar a execução do Plano Individual de Atendimento - PIA logo após o acolhimento.

Art. 9º A Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar do Município de Pato Branco será formada por servidores municipais e contará com, no mínimo:

I – um assistente social;

II – um psicólogo.

Parágrafo único. Outros profissionais poderão integrar a Equipe Técnica, de acordo com as necessidades do Serviço e em atenção ao previsto na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 41

Art. 10. A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou ao adolescente acolhido e à família de origem, conforme as necessidades identificadas e expostas no Plano Individual de Atendimento, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de proteção.

§ 1º O acompanhamento às famílias acolhedoras deverá realizar-se da seguinte forma:

I – visitas domiciliares;

II – atendimento psicossocial;

III – presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento;

IV – encaminhamento das crianças e adolescentes acolhidos, famílias acolhedoras e das famílias de origem aos serviços da rede de proteção.

§ 2° O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar, os quais farão os devidos registros no prontuário do acolhido.

§ 3° A Equipe Técnica poderá monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, famílias de origem e famílias acolhedoras.

§ 4° Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 5º Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

Art. 11. O Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal de Assistência Social acompanharão e verificarão a regularidade do Programa, encaminhando à Vara da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Seção II
Das Famílias

Art. 12. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.

Art. 13. Cada família poderá receber apenas uma criança ou adolescente por vez, à exceção dos grupos de irmãos.

Art. 14. São requisitos para que famílias ou pessoas participem do Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em família acolhedora:

I – ser maior de 21 (vinte e um anos), sem restrição quanto ao estado civil;

Câm. Mun. de Pato Branco
Fls. 42
E

II – ser residente no Município há pelo menos dois anos;

III – não estar habilitado, em processo de adoção, nem interessado em adotar criança ou adolescente;

IV – não ter nenhum membro da família que resida no domicílio, envolvido com o uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;

V – ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;

VI – apresentar boas condições de saúde física e mental;

VII – comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem no domicílio da família acolhedora;

VIII – comprovar a estabilidade financeira da família;

IX – possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;

X – parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar;

XI – participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e acatar as orientações da Equipe Técnica.

Parágrafo único. Atendidos todos os requisitos mencionados acima, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Art. 15. O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de identificação, com foto, de todos os membros da família;

II – certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;

III – comprovante de residência;

IV – certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família;

V – comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família;

VI – cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);

VII – atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis.

Art. 16. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua e serão orientadas sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 43

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita mediante:

I – participação em cursos e eventos de formação;

II – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

III – participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes.

Art. 17. São obrigações da Família Acolhedora:

I – garantir à criança e ao adolescente sob a sua guarda a efetivação de seus direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, prestando assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou ao adolescente;

II – garantir afetividade, amparo, conforto e dignidade às crianças e adolescentes atendidos, quanto a sua acolhida e permanência na família;

III – atender as crianças e adolescentes quanto às suas necessidades básicas e de formação pessoal e social, possibilitando a participação das crianças e adolescentes em atividades sociais, educativas, recreativas e de lazer, condizentes com a faixa etária;

IV – contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família de origem ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da Equipe Interdisciplinar;

V – atender às orientações da Equipe Técnica e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;

VI – prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar;

VII – informar ao Programa Família Acolhedora, situações que a impeçam, temporariamente, de receber crianças e adolescentes;

VIII – comunicar a desistência formal do acolhimento, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento;

IX – comunicar previamente à equipe mudança de endereço, contato telefônico e composição familiar.

Art. 18. A coordenação do Serviço deverá garantir o encaminhamento prioritário das crianças e adolescentes acolhidos aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social, assim como a inclusão em programas de cultura, esporte, lazer e profissionalização.

Art. 19. O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 44
E

I – desligamento voluntário, a partir de manifestação expressa da família junto à Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 14 desta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço;

III – por determinação judicial.

Seção III
Da Duração e do Término do Acolhimento Familiar

Art. 20. O tempo de acolhimento na família acolhedora será o tempo da medida protetiva aplicada pelo Poder Judiciário, devendo ser reavaliado no máximo a cada 3 (três) meses.

Art. 21. O desligamento do programa ocorrerá por determinação judicial, cabendo a equipe técnica as seguintes medidas em relação às famílias:

I – O acompanhamento após a reintegração familiar, seja da família de origem ou família extensa, por 6 (seis) meses, visando a não reincidência do fato que gerou o acolhimento;

II – O acompanhamento da família acolhedora após o desligamento do acolhido acorrerá se houver necessidade.

CAPÍTULO III
DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta-corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

§ 1º A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor per capita equivalente a uma criança ou adolescente, à exceção dos grupos de irmãos.

§ 3º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor da bolsa-auxílio será proporcional ao número de acolhidos, recebendo a integralidade do valor pela primeira criança ou adolescente, com redução de ¼ a cada criança ou adolescente a mais integrante do grupo de irmãos.

§ 4º Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais, doenças graves, transtornos mentais ou dependentes químicos, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em até 30% do valor estabelecido.

Câm. Mun. de Pato Branco
Fls 45

§ 5º A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral da criança ou adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância monetariamente atualizada recebida durante o período da irregularidade.

§ 6º O valor da bolsa-auxílio a ser concedido por criança ou adolescente acolhido não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo nacional, à exceção da hipótese prevista no § 3º supra, podendo ser majorado por ato do Chefe do Poder Executivo, desde que exista previsão orçamentária para tanto.

Art. 23. A família acolhedora habilitada no Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança ou adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 1 (uma) bolsa-auxílio por acolhido, nos seguintes termos:

I – a concessão da bolsa-auxílio será realizada mensalmente à família acolhedora após a criança ou o adolescente ser entregue aos seus cuidados;

II – a concessão da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento. Quando se inserir ou se retirar a criança ou o adolescente acolhido da família acolhedora no decorrer do mês, pagar-se-á a esta o valor do mês integral, desde que o tempo total de acolhimento seja superior a 28 (vinte e oito) dias;

III – nos casos em que o acolhimento seja igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;

IV – quando o acolhido for beneficiário do Benefício de Prestação Continuada – BPC ou de qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, a família acolhedora deverá depositar 50% do valor do benefício recebido em conta-poupança em nome da criança ou do adolescente acolhido, salvo no caso de determinação judicial em contrário.

Parágrafo único. A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio.

Art. 24. As famílias acolhedoras terão direito à isenção ou abatimento, proporcional aos meses durante os quais acolherem crianças ou adolescentes, do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel em que se dá o acolhimento.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS

Art. 25. O Serviço de Acolhimento Familiar contará com recursos orçamentários e financeiros próprios, alocados à Secretaria de Assistência Social, bem como com os recursos oriundos do Fundo da Infância e Adolescência – FIA e de outras esferas de governo (Estado e União), para atender os seguintes aspectos:

I – bolsa-auxílio para as famílias acolhedoras;

II – remuneração e capacitação continuada para a Equipe Técnica, preparação e formação das famílias acolhedoras;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 46

III – espaço físico adequado e equipamentos necessários para que os profissionais prestem atendimento e acompanhamento às famílias do serviço;

IV – manutenção de veículo(s) disponibilizado(s) pela Secretaria Municipal de Assistência Social para fins do programa.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, por meio de Decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 27. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, contratos com empresas de direito privado e termos de cooperação com outros órgãos públicos, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Art. 28. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições da Lei nº 5.551, de 14 de julho de 2020.

Câm. Mun. de Pato Branco
Fls 47

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.807, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Institui o Programa Família Acolhedora no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO I
DO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 1º Fica instituído no município de Pato Branco o Programa Família Acolhedora, como um serviço de caráter excepcional e provisório, para crianças e adolescentes com até 18 (dezoito) anos de idade, e excepcionalmente, de jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, VIII, da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, determinada pela autoridade judiciária competente.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

I – acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, VII e VIII, do ECA, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;

II – família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25 do ECA);

III – família extensa: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantém vínculos de afinidade e afetividade (art. 25, parágrafo único, do ECA);

IV – família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, de forma temporária até a reintegração da criança com a sua própria família ou seu encaminhamento para família substituta, sem intenção de realizar adoção;

V – bolsa-auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por cada criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido.

Art. 3º O Programa Família Acolhedora é destinado a crianças e adolescentes com até 18 (dezoito) anos de idade e excepcionalmente, de jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, dependendo, nestes casos, de parecer técnico em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de definir a necessidade de acolhimento até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no art. 2º do ECA.

Art. 4º O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, contando com a articulação e envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, tendo como objetivos:

I – garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento de vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos, facilitando a reintegração na família natural ou extensa, sempre que possível;

II – atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família de origem, por meio da medida de proteção prevista no art. 101, VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade judiciária competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – proporcionar atendimento individualizado às crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas, tendo em vista seus retornos às famílias de origem, quando possível, ou a inclusão em família substituta;

IV – contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;

V – articular recursos públicos e comunitários com vistas à potencialização das famílias acolhedoras e de origem, por meio da articulação com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas.

Art. 5º A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá com prioridade:

I – atendimento nas áreas de saúde, educação, assistência social e habitação, dentre outros, através de políticas existentes, conforme as necessidades apresentadas pela criança;

II – acompanhamento psicossocial pelo Programa Família Acolhedora;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 48

III – estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos que houver possibilidade.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E ESTRUTURA

Seção I

Da Coordenação do Programa e da Equipe Técnica

Art. 6º A Secretaria Municipal de Assistência Social ficará responsável pela divulgação e coordenação do Programa Família Acolhedora.

Art. 7º São obrigações da Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar:

I – enviar o Termo de Adesão, o Termo de Guarda e Responsabilidade e o Termo de Desligamento da família acolhedora para o Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social, para ciência e controle;

II – encaminhar à Secretaria Municipal de Assistência Social, relatório mensal atualizado no qual deverá constar: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome(s) da(s) criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; valor a ser pago; nome do banco e número da agência e da conta bancária para depósito da bolsa-auxílio;

III – remeter mensalmente um relatório ao Juízo competente, indicando todos os acolhidos no serviço;

IV – prestar informações sobre as crianças acolhidas ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente;

V – encaminhar à autoridade judiciária competente o Plano Individual de Atendimento - PIA;

VI – cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no ECA e as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do SUAS.

Art. 8º São atribuições da Equipe Técnica:

I – cadastrar, avaliar e capacitar as famílias;

II – avaliar, identificar e definir os casos para encaminhamento à família acolhedora;

III – acompanhar a família acolhedora selecionada e orientar a sua conduta, perante a criança ou adolescente, conforme determina o ECA;

IV – assegurar a convivência das crianças e adolescentes com sua família de origem, quando possível;

V – favorecer uma interação positiva entre a família de origem, a criança ou adolescente e a família acolhedora, por meio de trabalho em grupo e outras estratégias;

VI – monitorar as famílias acolhedoras e de origem, por meio de visitas domiciliares e demais instrumentais técnicos que se fizerem necessários;

VII – encaminhar as famílias para os atendimentos socioassistenciais necessários;

VIII – elaborar e acompanhar a execução do Plano Individual de Atendimento - PIA logo após o acolhimento.

Art. 9º A Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar do Município de Pato Branco será formada por servidores municipais e contará com, no mínimo:

I – um assistente social;

II – um psicólogo.

Parágrafo único. Outros profissionais poderão integrar a Equipe Técnica, de acordo com as necessidades do Serviço e em atenção ao previsto na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS.

Art. 10. A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou ao adolescente acolhido e à família de origem, conforme as necessidades identificadas e expostas no Plano Individual de Atendimento, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de proteção.

§ 1º O acompanhamento às famílias acolhedoras deverá realizar-se da seguinte forma:

I – visitas domiciliares;

II – atendimento psicossocial;

III – presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento;

IV – encaminhamento das crianças e adolescentes acolhidos, famílias acolhedoras e das famílias de origem aos serviços da rede de proteção.

§ 2º O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar, os quais farão os devidos registros no prontuário do acolhido.

§ 3º A Equipe Técnica poderá monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, famílias de origem e famílias acolhedoras.

§ 4º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 5º Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

Art. 11. O Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal de Assistência Social acompanharão e verificarão a regularidade do Programa, encaminhando à Vara da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Seção II
Das Famílias

Art. 12. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.

Art. 13. Cada família poderá receber apenas uma criança ou adolescente por vez, à exceção dos grupos de irmãos.

Art. 14. São requisitos para que famílias ou pessoas participem do Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em família acolhedora:

I – ser maior de 21 (vinte e um anos), sem restrição quanto ao estado civil;

II – ser residente no Município há pelo menos dois anos;

III – não estar habilitado, em processo de adoção, nem interessado em adotar criança ou adolescente;

IV – não ter nenhum membro da família que resida no domicílio, envolvido com o uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;

V – ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;

VI – apresentar boas condições de saúde física e mental;

VII – comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem no domicílio da família acolhedora;

VIII – comprovar a estabilidade financeira da família;

IX – possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;

X – parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar;

XI – participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e acatar as orientações da Equipe Técnica.

Parágrafo único. Atendidos todos os requisitos mencionados acima, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Art. 15. O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de identificação, com foto, de todos os membros da família;

II – certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;

III – comprovante de residência;

IV – certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família;

V – comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família;

VI – cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);

VII – atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis.

Art. 16. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua e serão orientadas sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita mediante:

I – participação em cursos e eventos de formação;

II – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

III – participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes.

Art. 17. São obrigações da Família Acolhedora:

I – garantir à criança e ao adolescente sob a sua guarda a efetivação de seus direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, prestando assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou ao adolescente;

II – garantir afetividade, amparo, conforto e dignidade às crianças e adolescentes atendidos, quanto a sua acolhida e permanência na família;

III – atender as crianças e adolescentes quanto às suas necessidades básicas e de formação pessoal e social, possibilitando a participação das crianças e adolescentes em atividades sociais, educativas, recreativas e de lazer, condizentes com a faixa etária;

IV – contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família de origem ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da Equipe Interdisciplinar;

V – atender às orientações da Equipe Técnica e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;

VI – prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar;

VII – informar ao Programa Família Acolhedora, situações que a impeçam, temporariamente, de receber crianças e adolescentes;

VIII – comunicar a desistência formal do acolhimento, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento;

IX – comunicar previamente à equipe mudança de endereço, contato telefônico e composição familiar.

Art. 18. A coordenação do Serviço deverá garantir o encaminhamento prioritário das crianças e adolescentes acolhidos aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social, assim como a inclusão em programas de cultura, esporte, lazer e profissionalização.

Art. 19. O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I – desligamento voluntário, a partir de manifestação expressa da família junto à Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 14 desta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço;

III – por determinação judicial.

Seção III

Da Duração e do Término do Acolhimento Familiar

Art. 20. O tempo de acolhimento na família acolhedora será o tempo da medida protetiva aplicada pelo Poder Judiciário, devendo ser reavaliado no máximo a cada 3 (três) meses.

Art. 21. O desligamento do programa ocorrerá por determinação judicial, cabendo a equipe técnica as seguintes medidas em relação às famílias:

I – O acompanhamento após a reintegração familiar, seja da família de origem ou família extensa, por 6 (seis) meses, visando a não reincidência do fato que gerou o acolhimento;

II – O acompanhamento da família acolhedora após o desligamento do acolhido acorrerá se houver necessidade.

CAPÍTULO III

DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta-corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

§ 1º A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor per capita equivalente a uma criança ou adolescente, à exceção dos grupos de irmãos.

§ 3º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor da bolsa-auxílio será proporcional ao número de acolhidos, recebendo a integralidade do valor pela primeira criança ou adolescente, com redução de ¼ a cada criança ou adolescente a mais integrante do grupo de irmãos.

§ 4º Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais, doenças graves, transtornos mentais ou dependentes químicos, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em até 30% do valor estabelecido.

§ 5º A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral da criança ou adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância monetariamente atualizada recebida durante o período da irregularidade.

§ 6º O valor da bolsa-auxílio a ser concedido por criança ou adolescente acolhido não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo nacional, à exceção da hipótese prevista no § 3º supra, podendo ser majorado por ato do Chefe do Poder Executivo, desde que exista previsão orçamentária para tanto.

Art. 23. A família acolhedora habilitada no Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança ou adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 1 (uma) bolsa-auxílio por acolhido, nos seguintes termos:

I – a concessão da bolsa-auxílio será realizada mensalmente à família acolhedora após a criança ou o adolescente ser entregue aos seus cuidados;

II – a concessão da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento. Quando se inserir ou se retirar a criança ou o adolescente acolhido da família acolhedora no decorrer do mês, pagar-se-á a esta o valor do mês integral, desde que o tempo total de acolhimento seja superior a 28 (vinte e oito) dias;

III – nos casos em que o acolhimento seja igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;

IV – quando o acolhido for beneficiário do Benefício de Prestação Continuada – BPC ou de qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, a família acolhedora deverá depositar 50% do valor do benefício recebido em conta-poupança em nome da criança ou do adolescente acolhido, salvo no caso de determinação judicial em contrário.

Parágrafo único. A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio.

Art. 24. As famílias acolhedoras terão direito à isenção ou abatimento, proporcional aos meses durante os quais acolherem crianças ou adolescentes, do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel em que se dá o acolhimento.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 25. O Serviço de Acolhimento Familiar contará com recursos orçamentários e financeiros próprios, alocados à Secretaria de Assistência Social, bem como com os recursos oriundos do Fundo da Infância e Adolescência – FIA e de outras esferas de governo (Estado e União), para atender os seguintes aspectos:

I – bolsa-auxílio para as famílias acolhedoras;

II – remuneração e capacitação continuada para a Equipe Técnica, preparação e formação das famílias acolhedoras;

III – espaço físico adequado e equipamentos necessários para que os profissionais prestem atendimento e acompanhamento às famílias do serviço;

IV – manutenção de veículo(s) disponibilizado(s) pela Secretaria Municipal de Assistência Social para fins do programa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, por meio de Decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 27. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, contratos com empresas de direito privado e termos de cooperação com outros órgãos públicos, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Art. 28. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições da Lei nº 5.551, de 14 de julho de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 9 de setembro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
Código Identificador: 1BA6971C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 14/09/2021. Edição 2348
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 52
B13

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.917, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Institui o Programa Família Acolhedora no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 1º Fica instituído no município de Pato Branco o Programa Família Acolhedora, como um serviço de caráter excepcional e provisório, para crianças e adolescentes com até 18 (dezoito) anos de idade, e excepcionalmente, de jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, VII, da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, determinada pela autoridade judiciária competente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, VII e VIII, do ECA, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;

II – família natural: a comunidade formada pelos pais ou, qualquer deles e seus descendentes (art. 25 do ECA);

III – família extensa: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade (art. 25 parágrafo único do ECA);

IV – família acolhedora: qualquer pessoa ou família previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar de forma temporária até a reintegração da criança com a sua própria família ou seu encaminhamento para família substituta, sem intenção de realizar adoção;

V – bolsa-auxílio: valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por cada criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido.

Art. 3º O Programa Família Acolhedora é destinado a crianças e adolescentes com até 18 (dezoito) anos de idade e excepcionalmente, de jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade dependendo, nestes casos, de pessoa técnica em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de definir a necessidade de acolhimento até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no art. 2º do ECA.

Art. 4º O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, contando com a articulação e envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, tendo como objetivos:

I – garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes possibilitando a reconstrução e o fortalecimento de vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos, facilitando a reintegração na família natural ou extensa, sempre que possível;

II – atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família de origem, por meio da medida de proteção prevista no art. 101, VII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade judiciária competente em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – proporcionar atendimento individualizado às crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas, tendo em vista seus interesses e às famílias de origem, quando possível, cuja inclusão em família substituta;

IV – contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes.

V – articular recursos públicos e comunitários com vistas à potencialização das famílias acolhedoras e de origem, por meio da articulação com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas.

Art. 5º A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá com prioridade:

I – atendimento nas áreas de saúde, educação assistência social e habitação, dentre outras, através de políticas existentes, conforme as necessidades apresentadas pela criança;

II – acompanhamento psicossocial pelo Programa Família Acolhedora;

III – estímulo à manutenção e/ou criação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos que houver possibilidade.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS E ESTRUTURA
Seção I
Da Coordenação do Programa e da Equipe Técnica

Art. 6º A Secretaria Municipal de Assistência Social ficará responsável pela divulgação e coordenação do Programa Família Acolhedora.

Art. 7º São obrigações da Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar:

I – enviar o Termo de Adesão, o Termo de Guarda e Responsabilidade e o Termo de Desligamento da família acolhedora para o Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social para ciência e controle;

II – encaminhar à Secretaria Municipal de Assistência Social, relatório mensal atualizado no qual deverá constar: data da última família acolhedora, nome do responsável, RG do responsável, CPF do responsável, endereço da família acolhedora, nome(s) do(s) criança(s)/adolescente(s) acolhido(s), data de nascimento, número da medida de proteção, período de acolhimento, valor a ser pago, nome do banco e número da agência e da conta bancária para depósito da bolsa-auxílio;

III – manter mensalmente um relatório ao Juízo competente, indicando todos os acolhidos no serviço;

IV – prestar informações sobre as crianças acolhidas ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente;

V – encaminhar à autoridade judiciária competente o Plano Individual de Atendimento - PIA;

VI – cumprir as obrigações previstas neste Lei, bem como no ECA e as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do SUAS.

Art. 8º São atribuições da Equipe Técnica:

I – cadastrar, avaliar e capacitar as famílias;

II – avaliar, constituir e definir os casos para encaminhamento à família acolhedora;

III – acompanhar a família acolhedora selecionada e orientar a sua conduta perante a criança ou adolescente, conforme determina o ECA;

IV – assegurar a convivência das crianças e adolescentes com sua família de origem, quando possível;

V – favorecer uma interação positiva entre a família de origem, a criança ou adolescente e a família acolhedora, por meio de trabalho em grupo e outras estratégias;

VI – monitorar as famílias acolhedoras e de origem, por meio de visitas domiciliares e demais instrumentais técnicos que forem necessários;

VII – encaminhar as famílias para os atendimentos socioassistenciais necessários;

VIII – elaborar e acompanhar a execução do Plano Individual de Atendimento - PIA logo após o acolhimento.

Art. 9º A Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar do Município de Pato Branco será formada por servidores municipais e contará com no mínimo:

I – um assistente social;

II – um psicólogo.

Parágrafo único. Outros profissionais poderão integrar a Equipe Técnica, de acordo com as necessidades do Serviço e em atenção ao previsto na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS.

Art. 10. A Equipe Técnica prestará o acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou ao adolescente acolhido e à família de origem, conforme as necessidades identificadas e expostas no Plano Individual de Atendimento, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de proteção.

§ 1º O acompanhamento às famílias acolhedoras deverá realizar-se da seguinte forma:

I – visitas domiciliares;

II – atendimento psicossocial.

III – presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.

IV – presença das crianças e adolescentes acolhidos, famílias acolhedoras e dos familiares de origem aos serviços da rede de proteção.

§ 2º O acompanhamento à família de origem e a processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar, os quais farão os devidos registros no prontuário do acolhido.

§ 3º A Equipe Técnica poderá monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, famílias de origem e famílias acolhedoras.

§ 4º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, com apontamento dos vantagens e desvantagens da medida, com vistas à subsidiar as decisões judiciais.

§ 5º Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

Art. 11. O Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal de Assistência Social acompanharão e verificarão a regularidade do Programa, encaminhando à Vara da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Seção II
Das Famílias

Art. 12. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.

Art. 13. Cada família poderá receber apenas uma criança ou adolescente por vez, à exceção dos grupos de irmãos.

Art. 14. São requisitos para que famílias ou pessoas participem do Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em família acolhedora:

I – ser maior de 21 (vinte e um anos), sem restrição quanto ao estado civil.

II – ser residente no Município há pelo menos dois anos.

III – não estar habilitado em processo de adoção nem interessado em adotar criança ou adolescente.

IV – não ter nenhum membro da família que resida no domicílio, envolvido com o uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas.

V – ter a concordância dos demais membros da família que convivam no mesmo domicílio.

VI – apresentar boas condições de saúde física e mental.

VII – comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem no domicílio da família acolhedora.

VIII – comprovar a estabilidade financeira da família.

IX – possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente.

X – participar psicossocial, favorável, expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar.

XI – participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e acatar as orientações da Equipe Técnica.

Parágrafo único. Atendidos todos os requisitos mencionados acima, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Art. 15. O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de identificação com foto de todos os membros da família.

II – certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família.

III – comprovante de residência.

IV – certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família.

V – comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família.

VI – cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social).

VII – atestado médico sobre condições de saúde física e mental dos responsáveis.

Art. 16. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua e serão orientadas sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita mediante:

I – participação em cursos e eventos de formação.

II – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas.

III – participação nos encontros de entrada e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes.

Art. 17. São obrigações da Família Acolhedora:

I – garantir à criança e ao adolescente sob a sua guarda a efetivação de seus direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, prestando assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou ao adolescente;

II – garantir afetividade, amparo, conforto e dignidade às crianças e adolescentes atendidos quanto a sua acolhida e permanência na família.

III – atender as crianças e adolescentes quanto às suas necessidades básicas e de formação pessoal e social, possibilitando a participação das crianças e adolescentes em atividades sociais educativas, recreativas e de lazer, condizentes com a faixa etária.

IV – contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família de origem ou externa, ou, na impossibilidade a colocação em família substituta, sempre sob orientação da Equipe Interdisciplinar.

V – atender às orientações da Equipe Técnica e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada.

VI – prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar.

VII – informar ao Programa Família Acolhedora situações que a impeçam, temporariamente, de receber crianças e adolescentes.

VIII – comunicar a desistência formal do acolhimento nos casos de inadaptação responsabilizando-se pelos cuidados até nova encaminhamento;

IX – comunicar previamente à equipe mudança de endereço, contato telefônico e composição familiar.

Art. 18. A coordenação do Serviço deverá garantir o encaminhamento prioritário dos crianças e adolescentes acolhidos aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social, assim como a inclusão em programas de cultura esporte, lazer e profissionalização.

Art. 19. O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I – desligamento voluntário, a partir da manifestação expressa da família junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

II – descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 14 desta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço.

III – por determinação judicial.

Seção III
Da Duração e do Término do Acolhimento Familiar

Art. 20. O tempo de acolhimento na família acolhedora será o tempo da medida protetiva aplicada pelo Poder Judiciário, devendo ser reavaliado no máximo a cada 3 (três) meses.

Art. 21. O desligamento do programa ocorrerá por determinação judicial, cabendo a equipe técnica as seguintes medidas em relação às famílias:

I – O acompanhamento após a reintegração familiar seja da família de origem ou família extensa por 6 (seis) meses, visando a não revitimização do fato que gerou o acolhimento.

II – O acompanhamento da família acolhedora após o desligamento do acolhido ocorrerá se houver necessidade.

CAPÍTULO III
DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

§ 1º A bolsa-auxílio destina-se aos custos das despesas com o acolhido, as quais compreendem alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor per capita equivalente a uma criança ou adolescente, à exceção dos grupos de irmãos.

§ 3º Em caso de acolhimento de mais de uma criança ou adolescente, o valor da bolsa-auxílio será proporcional ao número de acolhidos, recebendo a integralidade do valor pela primeira criança ou adolescente, com redução de 1/4 (um quarto) para cada adolescente e mais integrante do grupo de irmãos.

§ 4º Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais, doenças graves, transtornos mentais ou dependentes químicos, devidamente comprovados por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em até 30% do valor estabelecido.

§ 5º A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral da criança ou adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância monetariamente atualizada recebida durante o período da irregularidade.

§ 6º O valor da bolsa-auxílio a ser concedida por criança ou adolescente acolhido não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo nacional, à exceção da hipótese prevista no § 3º supra, podendo ser majorado por ato do Chefe do Poder Executivo, desde que exista previsão orçamentária para tanto.

Art. 23. A família acolhedora habilitada no Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança ou adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 1 (uma) bolsa-auxílio por acolhido, nos seguintes termos:

I – a concessão da bolsa-auxílio será realizada mensalmente à família acolhedora após a criança ou adolescente ser entregue aos seus cuidados.

II – a concessão da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento. Quando se mover ou se retirar a criança ou o adolescente acolhido da família acolhedora no decorrer do mês, progressivo-se a esta o valor do mês integral. Sendo que o tempo total de acolhimento seja superior a 29 (vinte e nove) dias.

III – nos casos em que o acolhimento seja igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência.

IV – quando o acolhido for beneficiário do Benefício de Prestação Continuada – BPC ou de qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial a família acolhedora deverá depositar 50% do valor do benefício recebido em poupança em nome da criança ou do adolescente acolhido, salvo no caso de determinação judicial em contrário.

Parágrafo Único. A interrupção do acolhimento familiar por qualquer motivo implica a suspensão imediata do pagamento da bolsa auxílio.

Art. 24. As famílias acolhedoras terão direito à isenção ou abatimento proporcional aos meses durante os quais acolherem crianças ou adolescentes, do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel em que se dá o acolhimento.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS

Art. 25. O Serviço de Acolhimento Familiar contará com recursos orçamentários e financeiros próprios alocados à Secretaria de Assistência Social, bem como com os repasses oriundos do Fundo da Infância e Adolescência – FIA e de outras esferas de governo (Estado e União), para atender as seguintes aspectos:

I – bolsa-auxílio para as famílias acolhedoras.

II – remuneração e capacitação continuada para a Equipe Técnica, preparação e formação das famílias acolhedoras.

III – espaço físico adequado, e equipamentos necessários para que os profissionais prestem atendimento e acompanhamento às famílias do serviço.

IV – manutenção de veículo(s) disponibilizado(s) pela Secretaria Municipal de Assistência Social para fins do programa.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar por meio de Decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 27. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, contratos com empresas de direito privado e termos de cooperação com outros órgãos públicos, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução dos atividades do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Art. 28. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as disposições organizacionais existentes.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições da Lei nº 5.551, de 14 de julho de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 8 de setembro de 2021.
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.918, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2021, no valor de R$ 124.702,31 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e dois reais e trinta e um centavos) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito especial no orçamento vigente no valor de R$ 124.702,31 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e dois reais e trinta e um centavos) mediante as seguintes providências:

Código	Especificação	Valor (R$)
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS	
06.02	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	
15	Urbanismo	
15.451	Infraestrutura Urbana	
15.451.0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	
1.001	Pavimentação e Conservação de vias urbanas	
3.3.90.93 – 964	Indenizações e Restituições	423,56
3.3.90.93 – 965	Indenizações e Restituições	756,59
	Subtotal	1.180,15
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRATIVO	
07.02	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
12	Educação	
12.361	Ensino Fundamental	
12.361.0039	Manutenção do Ensino	
2.369	Manutenção das Atividades da Secretaria de Educação e Cultura	
3.3.90.93 – 109	Indenizações e Restituições	50.033,11
Código	Especificação	Valor (R$)
09	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
09.02	FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	
08	Assistência Social	
08.243	Assistência a Criança e ao adolescente	
08.243.0023	Assistência a Criança e ao Adolescente	
2.129	Manutenção e capacitação dos Membros do Conselho Tutelar	
3.3.90.93 – 931	Indenizações e Restituições	51.492,91
09.03	DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMUNITÁRIA	
18	Habitação	
18.482	Habitação Urbana	
18.482.0024	Assistência Comunitária	
1.002	Apoiar e/ou construir unidades habitacionais	
3.3.90.93 – 892	Indenizações e Restituições	32,52
09.04	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
08	Assistência Social	
08.244	Assistência Comunitária	
08.244.0022	Assistência Social	
2.404	FEAS Benefícios Eventuais - COVID 19	
3.3.90.93 – 1021	Indenizações e Restituições	68,64
2.406	Ações do COVID no SUAS - Alimentos - Portaria no 369/2020	
3.3.90.93 – 1022	Indenizações e Restituições	67,78
Código	Especificação	Valor (R$)
11	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	
11.02	DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA	
20	Agricultura	
20.606	Extensão Rural	
20.606.0029	Atividades da Secretaria de Agricultura	
1.123	Programa Asfalto no Campo	
3.3.90.93 – 908	Indenizações e Restituições	125,06
Código	Especificação	Valor (R$)
12	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	
12.02	DEPARTAMENTO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL	
18	Gestão Ambiental	
18.541	Preservação e Conservação Ambiental	
18.541.0033	Preservar e Melhorar o Meio Ambiente	
1.082	Implantação e manutenção de parques ambientais	
3.3.90.93 – 808	Indenizações e Restituições	21.721,84

Art. 2º Como recurso para a cobertura do crédito especial de que trata a presente Lei, será utilizado o superávit financeiro do exercício de 2020, conforme especificação de fonte:

Código	Especificação	Valor (R$)
109	Repasse FNDE - MP 8150/2017 - FPM	50.033,11
892	Projeto Técnico Social Loteamento Vila São Pedro	32,52
808	Convênio MTUR - Construção Parque da Pedreira - Emenda 84201/2015	21.721,84
931	Termo de Adesão - Programa de Apoio e Fortalecimento da Atuação dos Conselhos Tutelares do Estado do Paraná	51.492,91
964	Pavimentação Asfáltica Contrato de Repasse Mcidades 866295/2018 - Operação 1052613-06 R$ 222.857,14 Operação 1052613-20	423,56
965	Pavimentação Asfáltica Contrato de Repasse Mcidades 866070/2018 - Operação 1052461-56 R$ 365.714,29	756,59
968	Recape Asfáltico sobre Paralelepípedo - Estrada Rural Pioneiro Sady Vigaro - Fazenda da Barra	125,06
1021	FEAS – Fundo Estadual da Assistência Social/Incentivo Benefício Eventual - COVID-19	68,64
1022	Transferência do Sistema Único de Assistência Social – SUAS COVID-19	67,78

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a executar os ajustes necessários no Plano Plurianual instituído pela Lei nº 5.033, de 11 de outubro de 2017, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias instituída pela Lei nº 5.566, de 23 de setembro de 2020, sendo as dotações suplementadas com o superávit financeiro do exercício de 2020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 8 de setembro de 2021.
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.904, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Abre crédito especial no orçamento do exercício de 2021, no valor de R$ 124.702,31 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e dois reais e trinta e um centavos) e dá outras providências.

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, XVIII, da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei Municipal nº 5.908, de 8 de setembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Ficam criadas novas Fontes de Recursos, ficam criadas novas ações e fica aberto crédito especial no orçamento vigente, no valor de R$ 124.702,31 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e dois reais e trinta e um centavos), conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R$)
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS	
06.02	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	
15	Urbanismo	
15.451	Infraestrutura Urbana	
15.451.0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	
1.001	Pavimentação e Conservação de vias urbanas	
3.3.90.93 – 964	Indenizações e Restituições	423,56
3.3.90.93 – 965	Indenizações e Restituições	756,59
	Subtotal	1.180,15
Código	Especificação	Valor (R$)
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.02	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
12	Educação	
12.361	Ensino Fundamental	
12.361.0039	Manutenção do Ensino	
2.369	Manutenção das Atividades da Secretaria de Educação e Cultura	
3.3.90.93 – 109	Indenizações e Restituições	50.033,11
Código	Especificação	Valor (R$)
09	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
09.02	FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	
08	Assistência Social	
08.243	Assistência a criança e ao adolescente	
08.243.0023	Assistência a Criança e ao Adolescente	
2.129	Manutenção e capacitação dos Membros do Conselho Tutelar	
3.3.90.93 – 931	Indenizações e Restituições	51.492,91
09.03	DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMUNITÁRIA	
18	Habitação	
18.482	Habitação Urbana	
18.482.0024	Assistência Comunitária	
1.002	Apoiar e/ou construir unidades habitacionais	
3.3.90.93 – 892	Indenizações e Restituições	32,52
09.04	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
08	Assistência Social	
08.244	Assistência Comunitária	
08.244.0022	Assistência Social	
2.404	FEAS Benefícios Eventuais - COVID 19	
3.3.90.93 – 1021	Indenizações e Restituições	68,64
2.406	Ações do COVID no SUAS - Alimentos - Portaria no 369/2020	
3.3.90.93 – 1022	Indenizações e Restituições	67,78
Código	Especificação	Valor (R$)
11	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	
11.02	DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA	
20	Agricultura	
20.606	Extensão Rural	
20.606.0029	Atividades da Secretaria de Agricultura	
1.123	Programa Asfalto no Campo	
3.3.90.93 – 908	Indenizações e Restituições	125,06
Código	Especificação	Valor (R$)
12	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	
12.02	DEPARTAMENTO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL	
18	Gestão Ambiental	
18.541	Preservação e Conservação Ambiental	
18.541.0033	Preservar e Melhorar o Meio Ambiente	
1.082	Implantação e manutenção de parques ambientais	
3.3.90.93 – 808	Indenizações e Restituições	21.721,84

Art. 2º Como recurso para a cobertura do crédito especial de que trata o presente Decreto, será utilizado o superávit financeiro do exercício de 2020, conforme especificação de fonte:

Código	Especificação	Valor (R$)
109	Repasse FNDE - MP 8150/2017 - FPM	50.033,11
892	Projeto Técnico Social Loteamento Vila São Pedro	32,52
808	Convênio MTUR - Construção Parque da Pedreira - Emenda 84201/2015	21.721,84
931	Termo de Adesão - Programa de Apoio e Fortalecimento da Atuação dos Conselhos Tutelares do Estado do Paraná	51.492,91
964	Pavimentação Asfáltica Contrato de Repasse Mcidades 866295/2018 - Operação 1052613-06 R$ 222.857,14 Operação 1052613-20	423,56
965	Pavimentação Asfáltica Contrato de Repasse Mcidades 866070/2018 - Operação 1052461-56 R$ 365.714,29	756,59
968	Recape Asfáltico sobre Paralelepípedo - Estrada Rural Pioneiro Sady Vigaro - Fazenda da Barra	125,06
1021	FEAS – Fundo Estadual da Assistência Social/Incentivo Benefício Eventual - COVID-19	68,64
1022	Transferência do Sistema Único de Assistência Social – SUAS COVID-19	67,78

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a executar os ajustes necessários no Plano Plurianual instituído pela Lei nº 5.033, de 11 de outubro de 2017, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias instituída pela Lei nº 5.566, de 23 de setembro de 2020, sendo as dotações suplementadas com o superávit financeiro do exercício de 2020.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 8 de setembro de 2021.
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.919, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2021, no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito especial no orçamento vigente no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) mediante as seguintes providências:

Código	Especificação	Valor (R$)
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
08.05	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	
10	Saúde	
10.303	Suporte Profilático e Terapêutico	
10.303.0043	Manutenção da Saúde	
2.129	Prestação de serviços para assistência farmacêutica básica	
3.3.90.30 – 1464	Material de Consumo	4.000,00
4.4.90.52 – 1518	Equipamentos e Material Permanente	12.000,00
	Total	16.000,00

Art. 2º Fica a cobertura do crédito especial de que trata a presente Lei, serão utilizados recursos provenientes de superávit financeiro do exercício de 2020, conforme fonte especificada a seguir:

Código	Especificação	Valor (R$)
1404	Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos em Saúde – Estadual	4.000,00
1518	Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos em Saúde – Estadual	12.000,00

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a executar os ajustes necessários no Plano Plurianual instituído pela Lei nº 5.033, de 11 de outubro de 2017, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias instituída pela Lei nº 5.566, de 23 de setembro de 2020, sendo as dotações suplementadas com o superávit financeiro do exercício de 2020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 8 de setembro de 2021.
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.905, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Abre crédito especial no orçamento do exercício de 2021, no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) e dá outras providências.

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, XVIII, da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei Municipal nº 5.909, de 8 de setembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto crédito especial no orçamento vigente no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) mediante as seguintes providências:

Código	Especificação	Valor (R$)
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
08.05	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	
10	Saúde	
10.303	Suporte Profilático e Terapêutico	
10.303.0043	Manutenção da Saúde	
2.129	Prestação de serviços para assistência farmacêutica básica	
3.3.90.30 – 1464	Material de Consumo	4.000,00
4.4.90.52 – 1518	Equipamentos e Material Permanente	12.000,00
	Total	16.000,00

Art. 2º Fica a cobertura do crédito especial de que trata o presente Decreto serão utilizados recursos provenientes de superávit financeiro do exercício de 2020, conforme fonte especificada a seguir:

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 53

Câmara Municipal de Pato Branco
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa Textual | Adicionar Matéria Legislativa | Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLO 99/2021 - Projeto de Lei Ordinária
Ementa:
Institui o Programa Família Acolhedora no Município de Pato Branco.

Apresentação: 27 de Maio de 2021
Processo: 99 / 2021
Protocolo: 1374/2021 **Data Entrada:** 27 de Maio de 2021
Autor: Robson Cantu 2021 a 2024 - Prefeito
Localização Atual: ARQUIVO - ARQ
Status: Sancionada
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data Votação: 1 de Setembro de 2021
8 de Setembro de 2021
Data da última Tramitação: 9 de Setembro de 2021
Última Ação: SANÇÃO: Lei nº 5.807, de 9 de setembro de 2021. PUBLICAÇÃO: Publicada na página B13 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7973, de 14 de setembro de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 14/9/2021. Edição 2348.
Matéria Anexada: Parecer Comissão Justiça e Redação nº 52 de 2021 **Data Anexação:** 13 de Agosto de 2021
Matéria Anexada: Parecer Comissão Políticas Públicas nº 30 de 2021 **Data Anexação:** 26 de Agosto de 2021
Matéria Anexada: Parecer Comissão Orçamento e Finanças nº 96 de 2021 **Data Anexação:** 31 de Agosto de 2021
Documentos Acessórios: 5
Texto Original
Norma Jurídica Vinculada: Lei Ordinária nº 5.807, de 09 de setembro de 2021

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC8

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Arariboia, 491
CEP: 85501-262 | Telefone: (46) 3272-1500
Site | Fale Conosco